



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 41 /2013  
96ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 23.11.2012  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2576/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201008140-8  
AUTUANTE: MARLUZETE SAMPAIO POMPEU  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: MANOEL DOGIVAL CONSTANTINO DA SILVA  
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO.** 1 – O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado, decorrente de entradas interestaduais nos meses de novembro e dezembro de 2009. 2 – Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento. 3 – Amparo legal: artigos 2º, v, “a”, 767, 768 e 769 do Decreto 24.569/97. 3 - Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, aplicado com o atenuante do artigo 42, § 1º, inciso III, do Decreto 25.468/99. 4 – Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria no total de R\$ 14.001,82 relativo aos meses de novembro e dezembro de 2009 ..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea c, da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$ 14.001,82 e MULTA R\$ 14.001,82.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordens de Serviço nºs 2010.12307, Termo de Intimação nº 2010.10041.

Constam, ainda, dos autos cópias das notas fiscais e das consultas realizadas ao Sistema COMETA.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal.

O julgador singular modificou a penalidade aplicada para atraso de recolhimento, fundamentando-se no disposto no artigo 42, § 1º, Inciso III, do Decreto 25.468/99.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 609/11, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS decorrente da aquisição de mercadorias em operações interestaduais. Após a parcial procedência exarada em primeira instância, o julgador singular ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e das notas fiscais de aquisição da autuada, verificou que a mesma recebeu mercadorias, oriundas de operações interestaduais, sujeitas ao regime de ICMS antecipado e não recolheu os valores integralmente. Restou o valor de R\$ 14.001,82, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2009.

A matéria em destaque está perfeitamente definida no RICMS, donde transcrevemos alguns trechos para elucidação do entendimento aqui esposado.

O ICMS Antecipado encontra-se disciplinado no artigo 2º, inciso V, alínea "a", do Decreto 24.569/97, a seguir transcrito.

**Art.2º. São hipóteses de incidência do ICMS**

(...)

**V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Os artigos 769 e 770 disciplinam a metodologia de cálculo e a forma de recolhimento do ICMS devido.

O autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 04, Relatório emitido pelo Sistema COMETA e cópias de todas as notas fiscais que motivaram a autuação.

**VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, e julgar **Parcial Procedente** o auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**A PENALIDADE APLICÁVEL:**

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no exercício de 2004, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei n.º 12.670/96.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PRINCIPAL:	R\$ 14.001,82
MULTA:	R\$ 7.000,91
TOTAL:	R\$ 21.002,73



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MANOEL DOGIVAL CONSTANTINO DA SILVA**.

A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de Janeiro de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Milene Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louisa Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**